

Portal de Legislação do Município de Sorriso / MT

DECRETO MUNICIPAL Nº 054, DE 10/04/2018

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL № 1.815/2009 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MUNICIPAL № 2.010/2011, QUE DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando nos termos o disposto no artigo 28, bem como, a necessidade de regulamentar a <u>Lei Municipal nº 1.815/2009</u> com objetivo de dar segurança para o Poder Público e para o cidadão, no que tange a execução, fiscalização e utilização dos serviços funerários.

Considerando que quando da realização de Processo Licitatório de Concorrência Pública 003/2012, cujo o objeto era a escolha de duas empresas para outorga de concessão de licença a título precário, para prestação de serviços funerários e o direito de explorar e operar o cemitério do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, foi declarada vencedora apenas uma empresa.

Considerando o interesse público em promover a Concessão do Serviço Funerário para mais empresas, objetivando a melhora na prestação do serviço.

DECRETA

- **Art. 1º** Os serviços funerários no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, serão executados nos termos da <u>Lei Municipal nº 1.815/2009</u> e demais alterações, bem como o disposto neste Decreto.
- Art. 2º O Serviço Funerário Municipal tem caráter público e essencial, conforme dispõe o #art10>inciso IV do artigo 10. da Lei Federal nº 7.783/89 e será exercido mediante concessão pública em caráter não exclusivo, consistindo na prestação de serviços ligados à realização de funerais, diuturnamente e sem interrupção de horário, remunerados por intermédio de cobrança de Tarifa, regulados neste Decreto, e, demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 3º** A(s) Concessão (ões) vigente(s) antes da publicação do presente Decreto não sofrerão nenhum tipo de alteração, mantendo-se as regras estabelecidas no processo licitatório que originou a referida concessão, respeitando o término da vigência contratual ou enquanto perdurar o interesse público.
- **Art. 4º** A partir da publicação do presente Decreto, a(s) Concessão (ões) de serviços funerários poderá(ão) ser realizada(s) de 02 (duas) formas:
- I Concessão dos serviços funerários com o direito de explorar e operar o cemitério do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso;
- II Concessão exclusiva de prestação de serviços funerários sem o direito de explorar e operar o cemitério do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.
- **Art. 5º** O poder público somente promoverá processo de licitação para fins concessão nos moldes do art. 4º, inciso I deste Decreto após o encerramento da Concessão atualmente vigente:

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO OU CONCESSÕES

- **Art. 6º** A outorga para concessão ou concessões de serviços funerários será precedida de licitação na modalidade "Concorrência Pública", observando-se as prescrições estabelecidas no <u>artigo 175. da Constituição Federal, Leis Federais nº 8.987/1995, 9.074/1994, 8.666/1993, bem como, nas <u>Leis Municipais 1.815/2009, 2.010/2011,</u> e, respectivamente o disposto neste Decreto.</u>
- § 1º A Concessão ou concessões de serviços funerários terá(ão) prazo de vigência de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por um período de 10 (dez) anos nos termos do artigo 2º da Lei nº 2.010/2011.
- § 2º Para o caso da concessão ou concessões prevista(s) no artigo 4º, "I" deste dispositivo, deverá a administração pública, dividir o direito de concessão em 2/3 para a primeira colocada e de 1/3 para a segunda colocada do processo licitatório
- § 3º Ocorrendo a participação de apenas uma empresa no certame, ou ainda, se apenas uma empresa vencer a Concessão ou Concessões citada(s) no artigo 4º, "l", esta empresa, receberá a concessão do direito de explorar e administrar o Cemitério Municipal de Sorriso/MT em sua totalidade, assumindo conjuntamente a obrigação de manter toda a estrutura presente no cemitério municipal.
- § 4º Havendo exclusividade na administração do cemitério municipal, caberá ao município, por meio de novo processo licitatório, optar por promover:
 - a) Outorga de 1/3 da administração do cemitério municipal e serviço funerário; ou
- **b)** Outorga apenas do serviço funerário, a fim de, garantir a prestação do serviço por pelo menos 02 (duas) empresas distintas, conforme previsão do <u>art. 5º, da Lei 1.815/2009</u>.
- Art. 7º Os Serviços Funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por concessionária(s) estabelecida(s) neste Município, cabendo à Administração Municipal fiscalizar o bom e fiel cumprimento das disposições legais pertinentes, sendo proibido às empresas congêneres estabelecidas em outros municípios exercerem atividades concorrentes, salvo:

- a) quando o óbito tenha ocorrido em Sorriso e o usuário faça a escolha de sepultamento em outro município; e
- b) quando o velório ocorrer em outro município e o usuário escolher Sorriso para sepultamento, desde que possua terreno ou sepulcro (campa) próprios no Cemitério Municipal.
- § 1º À Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ compete fiscalizar a situação econômico-financeira da Concessionária e as obrigações acessórias do contrato, tais como divulgação de Tabela de Preços, tipo de caixões e urnas e os serviços de remoção de transporte de féretro(s).
- § 2º À Secretaria Municipal de Administração SEMAD, juntamente com a Procuradoria Jurídica do Município, em face de suas atribuições legais, compete fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais previstas no Contrato e todo processo de licitação.
- § 3º À Secretaria Municipal da Cidade SEMCID, compete fiscalizar o cumprimento das normas relativas às posturas municipais, autuando e aplicando as multas por infrações que forem cometidas.
- Art. 8º A concessão outorgada não poderá ser transferida, salvo se precedida de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Havendo a transferência da concessão, deverá a empresa que irá assumir a concessão, apresentar toda documentação inicialmente exigida para habilitação no processo de licitação, a qual participou e sagrou-se vencedora as concessionárias selecionadas.

- **Art. 9º** A Concedente poderá rescindir o contrato de forma unilateral, no caso de descumprimento das normas legais, regulamentares ou contratuais pela Concessionária, bem como, prova inequívoca da má prestação dos serviços, mediante notificação expressa.
- **Art. 10.** No caso de falência ou concordata de uma das Concessionárias vencedoras, opera-se a imediata rescisão do contrato de outorga de concessão, cessando todos os direitos e privilégios outorgados à Concessionária.
- **Art. 11.** No caso de extinção ou fim da concessão, todos os direitos e privilégios outorgados à Concessionária retornam à Concedente, inclusive as obras e demais benfeitorias realizadas no Cemitério Municipal, que passarão a integrar imediatamente o patrimônio público do Município de Sorriso-MT.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- Art. 12. A prestação do Serviço Funerário sob concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas Leis Municipais nº 1.815/2009 e 2.010/2011, nas demais normas legais pertinentes, neste Decreto e no respectivo contrato de concessão, de modo que satisfaça as condições de regularidade, continuidade da atividade estatal, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 1º Por atualidade se compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- § 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
 - I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
 - II por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
- § 3º A(s) concessionária(s) sob supervisão do Poder Concedente, atenderá(ão) aos usuários livremente, de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualitariamente, sendo vedado o agenciamento de clientela.
- **Art. 13.** A execução do serviço funerário no Município de Sorriso-MT, pela concessionária (s) dar-se-á durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano, atendendo em horário comercial, bem como, plantões realizados pelas Concessionárias.
- § 1º Considera-se horário comercial, exceto feriados, o período de Segunda-Feira à Sexta-feira entre 07h:00min às 18h:00min, e aos Sábados das 07h:00min às 12h:00min.
- § 2º Durante o horário comercial de atendimento, a(s) concessionária(s) sob supervisão do Poder Concedente, atenderá(ão) aos usuários livremente, de maneira a proporcionar a prestação de serviço igualitariamente, sendo certo que, nos períodos de plantão, fixados anualmente pelo órgão concedente, por meio de portaria, a divisão será 2/3 para a primeira colocada, e, 1/3 para a segunda colocada no processo licitatório que selecionará as concessionárias dos serviços funerários e administração do cemitério municipal.
- § 3º A(s) Concessionária(s) que for(em) detentoras do direito de explorar e operar o cemitério do Município, em face das responsabilidades específicas de operação e manutenção, deverá(ão) operar 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.
- Art. 14. Os serviços funerários poderão ser obrigatórios ou facultativos, seguindo a(s) Concessionária(s) as normas contidas no presente Decreto e nos Anexos I, II e III, considerando-se:
- I SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS:
 - a) Venda de caixões;
 - b) Venda de coroas;
 - c) Venda de velas;
 - d) Remoção e transporte de cadáveres;
 - e) Construção de covas, gavetas e preparo de túmulo;
 - f) Fornecimento de serviços de sepultura;
 - g) Fornecimento de urnas funerárias;
 - h) Instalação de câmara ardente;
 - $\emph{i)}$ Instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada a câmara ardente;
- j) Obtenção de certidão de óbito;
- k) Transporte de esquife, exclusivamente em veículos fúnebre;
- I) Higienização do corpo;
- m) Limpeza e manutenção permanente do Cemitério;
- n) Manutenção e limpeza do Cemitério Municipal;
- o) Necropsia de corpo.
- II SERVIÇOS FACULTATIVOS:
- a) Venda de flores;
- b) Venda de vestuário;
- c) Aluguel da Casa Mortuária;

- d) Aluguel de altares;
- e) Aluguel de banquetas;
- f) Aluguel de veículo para acompanhamento do cortejo;
- g) Ornamentação de urnas (flores);
- h) Transporte de cadáveres exumados;
- i) Serviços de embalsamento;
- j) Serviços de Formalização;
- k) Tanatopraxia;
- I) Instalação, manutenção e organização de velórios;
- m) Fornecimento de café, água, refrigerante e lanches;
- n) Fornecimento de Buffet;
- o) Prestação de serviços fúnebres (velório) em local apropriado (Casa Mortuária).
- **Art. 15.** Para os serviços de embalsamento e necropsia, a(s) concessionária(s) executarão o serviço por meio de pessoal técnico especializado e devidamente habilitado, sob sua responsabilidade, inclusive civil e criminal.
- Art. 16. A(s) Concessionária(s) que não detiver(em) o direito de explorar e operar o cemitério do Município, os serviços funerários não incluirão serviços de manutenção do cemitério, bem como as previsões do inciso I, "e" e "f".
- Art. 17. A(s) concessionária(s) vencedora(s) do direito de explorar e administrar proporcionalmente 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço) do cemitério municipal de Sorriso-MT, estão obrigadas ainda a título de contraprestação cumprir as seguintes exigências:
- I Providenciar/manter em dia o Licenciamento Ambiental do Cemitério Municipal.
- II Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo.
- III Comunicar semanalmente à Prefeitura a relação dos inumados acompanhada das fichas individuais contendo os dados descritos no óbito.
- IV Comunicar as trasladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura lavrando-se os termos, obedecidos aos prazos regimentares.
- V Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o cemitério, benfeitorias e instalações.
- VI Cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie.
- VII Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área.
- VIII Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes.
- IX Colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos.
- X Manter o serviço de sepultamento durante o horário regimental.
- XI Manter as suas expensas as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas.
- XII Manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura.
- XIII Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelo Código de Obras e Regimento Interno.
- XIV Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.
- XV Nos casos de óbitos, que a pessoa não possuir família e documentações, o custeio ficará ao encargo da funerária que realizar a prestação dos serviços necessários, conforme estabelecido no artigo 9º, inciso I da Lei 2.045/2011.

CAPÍTULO III - DAS TARIFAS

Art. 18. A(s) concessionária(s) será(ão) remunerada(as) por meio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços.

Parágrafo único. É vedado à concessionária majorar o preço dos serviços sem expressa autorização do Poder Concedente.

- **Art. 19.** O valor das tarifas será fixado quando da realização da primeira concorrência pública, servindo esta, como um dos critérios de seleção da(s) concessionária(s) vencedora(s), optando pela de menor valor.
- § 1º O reajuste das tarifas dos serviços ocorrerá anualmente de acordo com as regras estabelecidas na da Lei Municipal nº 1.815 de 26 de maio de 2009.
- § 2º Os preços e condições dos Serviços Funerários deverão ficar expostos em local visível, para que os usuários tomem conhecimento prévio dos seus direitos e deveres bem como das obrigações da(s) concessionária(s).

CAPÍTULO IV - DAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 20. É vedada a participação de sócio ou sócios (pessoa física ou jurídica) em mais de uma empresa de Serviço Funerário no Município, vedada também, à(s) concessionária(s) o exercício de atividade estranha ao Serviço Funerário.

CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

- Art. 21. Durante o prazo de concessão, somente será admitido o uso de veículos apropriados para o transporte de cadáver com no máximo (04) quatro anos de fabricação, sujeito inclusive à vistoria por parte do Poder Concedente.
- Art. 22. Será obrigatória a identificação de pelo menos o nome de fantasia nas portas laterais e traseira dos veículos utilizado no transporte de cadáver, bem como a instalação e utilização de sirene luminosa fixada na parte superior externa do veículo.
- Art. 23. Os Serviços Funerários deverão ser executados de acordo com os termos de contrato celebrado pela(s) concessionária(s), obedecendo as normas de higiene e de saúde e as determinações do Poder Concedente, sendo vedado à(s) concessionária(s) a preparação de corpo(s), tamponamento ou seu manuseio em sala de velório, capela ou em quaisquer outros lugares de regular circulação de pessoas.
- Art. 24. A(s) Concessionária(s) cumprirão as normas da legislação federal quanto a declaração de óbito e atos

pertinentes, e manterá, ainda, livro de registro de ocorrências e reclamações à disposições dos usuários na sede da empresa, que poderão ser vistoriados periodicamente pelo Poder Concedente.

Art. 25. Anualmente, até 31 de janeiro, a(s) concessionária(s) apresentará(ão) ao Poder Concedente, mediante protocolo junto á Secretaria Municipal de Administração, relatório de suas atividades, bem como, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos do exercício anterior, nos termos da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e a comprovação de regularidade junto ao Receita Federal do Brasil e Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Inexistência de Débitos Trabalhistas e Regularidade perante o Fisco Municipal.

CAPÍTULO VI - DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 26. As Concessionárias obrigatoriamente deverão conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre os serviços funerários classificados como categoria simples nos termos do <u>artigo 16 da Lei Municipal nº 1.815</u> de 26 de maio de 2009

Parágrafo único. Terão direito ao desconto de que trata o item anterior, os aposentados que tenha renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos vigente no país.

Art. 27. A(s) Concessionária(s) poderão credenciar-se junto ao município, por meio de processo licitatório específico, para prestar os serviços de auxílio funeral previstos na <u>Lei Municipal nº 2.045</u> de 24 de agosto de 2011, que trata dos benefícios eventuais da política pública da Assistência Social.

CAPÍTULO VII - DO USUÁRIO

- Art. 28. Para efeitos deste Decreto, o usuário do serviço público é o familiar da pessoa falecida ou preposto regularmente indicado.
- Art. 29. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:
- I receber o serviço adequado;
- II receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução prevista neste Decreto;
- III o direito de petição perante o Poder Público e as permissionárias;
- IV receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis, inclusive quanto aos preços tarifados e tabelados, conforme anexos a este Decreto;
- V a garantia dos parâmetros tarifários e tabelados, bem como a oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.
- Art. 30. São obrigações do usuário:
- I zelar pelo patrimônio público ou particular colocados à sua disposição ou utilizados na execução dos serviços.
- II atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado para seu familiar.
- **III** quando solicitado, firmar declarações e documentos relativos ao Serviço Funerário Municipal, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

- **Art. 31.** Constatado o descumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento, a concessionária infratora sofrerá imposição de penalidades que vão desde a advertência por escrito, multa, suspensão, cassação definitiva de sua concessão, conforme previsto no <u>art. 26 da Lei Municipal nº 1.815</u>, de 26 de maio de 2009.
- Art. 32. Além do disposto na lei acima mencionada, fica especificada a seguinte gradação das penalidades:
- I A advertência será aplicada nos casos de simples descumprimento do disposto na <u>Lei Municipal 1.815/2009</u> e suas alterações, contrato de concessão e do disposto neste Decreto;
- II A suspensão será aplicada por um período mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:
 - a) 05 dias:
 - 1. após 3 (três) advertências por igual motivo;
 - 2. após 5 (cinco) advertências por motivos diversos;
 - **b)** 15 dias:
 - 1. após 5 (cinco) advertências por igual motivo;
 - 2. após 8 (oito) advertências por motivos diversos;
 - **c)** 30 dias:
 - 1. após 6 (seis) advertências por igual motivo;
 - 2. após 9 (nove) advertências por motivos diversos;
 - 3. por cobrança excedente aos valores das tarifas estabelecidas;
 - 4. deixar de atender o disposto no artigo 23;
- III A cassação do Alvará de funcionamento e a revogação do ato do Poder Público para a prestação do serviço funerário no Município se dará nos seguintes casos:
 - a) em ocorrendo situação que enseje a terceira suspensão da concessionária;
 - b) por falência ou dissolução da concessionária;
- c) quando a concessionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, sem motivo justificável e plenamente comprovado ao Poder Público;
- d) por fraude ou irregularidades na concessionária e na execução do serviço público comprovados em processo administrativo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 33.** O contrato de concessão atualmente em vigor permanecerá válido até o seu término, ressalvado o disposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 1.815 de 26 de maio de 2009.
- Art. 34. A atual empresa concessionária deverá se adaptar às normas contidas no presente Decreto, em especial no

que se refere à divisão de plantões e serviços exclusivos na administração do Cemitério Municipal.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da cidadania, gabinete do prefeito municipal de sorriso, estado de mato grosso, em 10 de abril de 2018.

ARI GENÉZIO LAFIN Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO Secretário de Administração